



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 037/2025 - PJ

Assunto: Projeto de Lei nº 021/2025.

Autor: executivo municipal

Interessado: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

ALTERAÇÕES NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2872/2024. PROJETO DE LEI Nº 021/2025. ADEQUAÇÃO ÀS DEMANDAS SOCIAIS E ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES. ARTIGO 67, ARTIGO 68, ARTIGO 69 E ARTIGO 70 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT. SEGURANÇA JURÍDICA NAS DELIBERAÇÕES. INTEGRAÇÃO DAS NECESSIDADES COMUNITÁRIAS À LEGISLAÇÃO LOCAL. ADEQUAÇÃO AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS FEDERAIS E ESTADUAIS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021/2025, atualmente em tramitação na Câmara Municipal, visa promover alterações significativas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei Municipal nº 2872/2024, além de prever outras providências correlatas. Este projeto emergiu como resposta a uma demanda crescente por ajustes legais que reflitam melhor as necessidades e realidades locais, buscando uma maior eficácia na aplicação das normas municipais. A proposta de modificação surge em um contexto de revisão das políticas municipais, onde há uma busca constante por adequação às demandas sociais e administrativas. A Câmara Municipal, por meio de suas comissões permanentes, expressou a necessidade de um parecer jurídico que ofereça segurança jurídica para a análise e deliberação do projeto.

A Lei Municipal nº 2872/2024, objeto das alterações propostas, tem desempenhado um papel crucial na estrutura normativa do município, regulando aspectos essenciais para o funcionamento das políticas públicas locais. No entanto, com o passar do tempo e a evolução das demandas sociais e administrativas, tornou-se evidente a necessidade de ajustes que promovam uma maior eficiência e eficácia na aplicação da legislação. O Projeto de Lei nº



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

021/2025 busca atender essas exigências, propondo modificações nos incisos I e II do artigo 1º, que são considerados pontos fundamentais para o alcance dos objetivos legais pretendidos.

As comissões permanentes da Câmara Municipal têm se deparado com desafios significativos na análise do projeto, especialmente no que diz respeito à interpretação e aplicação das normas propostas. A necessidade de um parecer jurídico surge como uma forma de garantir que as deliberações sejam realizadas com base em uma compreensão clara e precisa dos impactos legais e administrativos das alterações sugeridas. Este parecer busca fornecer um entendimento detalhado dos fatos envolvidos, sem entrar na análise técnica jurídica, mas oferecendo uma base sólida para as discussões subsequentes.

O contexto em que se insere o Projeto de Lei nº 021/2025 é caracterizado por um ambiente de constantes mudanças normativas e administrativas, onde a legislação municipal deve acompanhar as transformações sociais e econômicas. As alterações propostas visam não apenas atualizar os dispositivos legais existentes, mas também promover uma maior integração entre as normas e as necessidades reais da comunidade local. A busca por segurança jurídica é primordial neste cenário, garantindo que as mudanças propostas sejam implementadas de forma eficaz e sem causar inseguranças ou ambiguidades legais.

Por fim, é importante destacar que o processo legislativo em questão reflete a preocupação do poder público em promover uma legislação mais adaptada às realidades locais. As comissões permanentes da Câmara Municipal desempenham um papel crucial nesse processo, sendo responsáveis por analisar e deliberar sobre as propostas de alteração legislativa de maneira informada e segura. O parecer jurídico solicitado tem como objetivo principal proporcionar essa segurança jurídica, permitindo que as comissões realizem suas funções com clareza e confiança, assegurando que as decisões tomadas estejam alinhadas com os princípios legais e administrativos vigentes.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do Projeto de Lei nº 021/2025, que propõe alterações nos incisos I e II do Art. 1º da Lei Municipal nº 2872/2024, inicia-se com a imprescindível aferição da competência legislativa do município e da legitimidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A Carta Magna, ao consagrar a autonomia municipal em seu Art. 30, inciso I, outorga aos entes locais a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. Contudo, tal prerrogativa não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites nas normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a repartição de competências entre os entes federativos.

Nesse contexto, imperioso verificar se a matéria versada na Lei Municipal nº 2872/2024, objeto da alteração proposta, insere-se no âmbito do interesse local, justificando a atuação legislativa municipal. A delimitação do conceito de "interesse local" demanda análise casuística, considerando a preponderância dos interesses do município em face de outros entes federativos. A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que o interesse local se manifesta em temas que afetam diretamente a vida da comunidade municipal, como a organização dos serviços públicos locais, o ordenamento territorial e o desenvolvimento urbano.

Ademais, cumpre examinar se a iniciativa para a propositura da alteração legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo. A regra geral, no âmbito do processo legislativo municipal, é a da iniciativa concorrente, facultando a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos a apresentação de projetos de lei, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara. Entretanto, a Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, estabelece matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como as que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Ainda que a alteração proposta não se enquadre diretamente nas hipóteses de iniciativa privativa elencadas no Art. 61, § 1º, da Constituição Federal, a análise deve se aprofundar no conteúdo da lei original, a fim de determinar se a matéria nela tratada é de iniciativa reservada ao Prefeito. Caso a Lei Municipal nº 2872/2024 verse sobre assuntos de organização administrativa ou de matéria orçamentária, por exemplo, a alteração proposta por outro agente legislativo poderia ser considerada inconstitucional por víncio de iniciativa. A ausência de víncio de iniciativa constitui condição *sine qua non* para a validade e constitucionalidade da eventual lei resultante da aprovação do projeto em questão, sob pena de macular todo o processo legislativo.

A conformidade da proposição com o arcabouço normativo vigente, notadamente no que tange à competência legislativa e à legitimidade da iniciativa, assegura a higidez do processo legislativo e a segurança jurídica da norma dele resultante.

II. Da Compatibilidade com o Ordenamento Urbanístico e Programas Habitacionais

A análise meritória prossegue com a avaliação da compatibilidade do Projeto de Lei nº 021/2025 com o ordenamento urbanístico municipal e a legislação que rege os programas habitacionais. A proposta de especificar os loteamentos "Colina Verde" e "Vida Nova" como áreas destinadas ao Programa Minha Casa Minha Vida e a outros programas habitacionais em parceria com o governo federal e estadual, demanda uma análise acurada sob a ótica do direito urbanístico.

A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o Art. 30, I, da Constituição Federal, deve ser exercida em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor do Município. Este, nos termos do Art. 182 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada na promoção do desenvolvimento urbano sustentável.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Nesse sentido, imperioso verificar se a destinação dos loteamentos "Colina Verde" e "Vida Nova" para programas habitacionais está em conformidade com o zoneamento urbano definido no Plano Diretor, bem como com as normas de uso e ocupação do solo. A Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece requisitos para a aprovação de loteamentos, incluindo a destinação de áreas para equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres e áreas verdes. A alteração proposta não pode comprometer o cumprimento desses requisitos, sob pena de comprometer a qualidade de vida dos futuros moradores e a sustentabilidade do desenvolvimento urbano.

Ademais, a destinação de unidades habitacionais a programas específicos, como o Minha Casa Minha Vida, deve observar os critérios e requisitos estabelecidos pela legislação federal e pelos respectivos programas. A Lei nº 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, define as condições para a participação de municípios e a destinação de recursos para a construção de moradias populares. A alteração proposta deve estar alinhada com esses critérios, assegurando que as unidades habitacionais sejam efetivamente destinadas às famílias de baixa renda e que o programa seja implementado de forma eficiente e transparente.

A harmonia entre a alteração proposta e o ordenamento urbanístico municipal, bem como a legislação que rege os programas habitacionais, garante a efetividade da política habitacional e o desenvolvimento urbano sustentável.

III. Da Observância das Competências das Comissões Permanentes

A análise meritória do Projeto de Lei nº 021/2025, no que tange à sua tramitação na Câmara Municipal, exige a observância das competências das comissões permanentes da Casa. A atuação destas comissões, delineada no Regimento Interno, é fundamental para garantir a legalidade, constitucionalidade e adequação técnica das proposições legislativas.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Contudo, essa autonomia não é irrestrita, devendo observar os princípios constitucionais e as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado. No âmbito municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal define as competências das comissões permanentes, que atuam como órgãos técnicos de análise e assessoramento aos vereadores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) possui papel primordial, incumbindo-lhe manifestar-se sobre todos os aspectos constitucionais, legais e formais da proposição. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) deve se pronunciar sobre as implicações financeiras da alteração proposta, avaliando o impacto no orçamento municipal e a sua compatibilidade com as leis orçamentárias. Considerando que a alteração legislativa versa sobre matéria urbanística, a Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) deve opinar sobre a proposição, especialmente no que tange à sua consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente deverá avaliar se a proposição legislativa afeta algum dos temas sob sua responsabilidade.

A análise técnica e jurídica realizada por cada comissão, em suas respectivas áreas de atuação, é essencial para garantir a legalidade, constitucionalidade, adequação técnica e responsabilidade fiscal da proposição legislativa. O desrespeito às atribuições das comissões pode acarretar vício insanável no processo legislativo, comprometendo a segurança jurídica da norma e, consequentemente, a sua eficácia.

O cumprimento integral do Regimento Interno, com a remessa do projeto de lei às comissões competentes para emissão de pareceres técnicos, antes de sua votação em plenário, assegura a legitimidade e a higidez do processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2025, que altera os incisos I e II do art. 1º da Lei Municipal nº 2872/2024, tendo em vista que as modificações propostas estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e visam ao aprimoramento das políticas públicas municipais, proporcionando segurança jurídica às comissões permanentes da câmara municipal, pelas razões acima demonstradas.

É o parecer, S.M.J.

Paranatinga-MT, 17 de março de 2025

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021



PROJETO DE LEI Nº 021/2025

“ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 2872/2024, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT, SR. ANTONIO MARCOS THOMAZINI, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

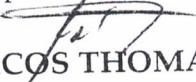
Art. 1º - Os incisos I e II do Art. 1º da Lei 2878/2024 passarão a ter a seguinte redação:

I - Loteamento Colina Verde - Bairro Teles Pires, Registrado no Cartório do 1º Ofício Matrícula sob nº 2.119 no Município de Paranatinga - MT: 98 Unidades, a serem destinadas ao Programa Minha casa Minha Vida, que se referem as seguintes quadras e lotes: Quadra 22 - (1 ao 24) – Lotes – Area 20x10 m²; Quadra 21 (1 ao 24) – Lotes – Area 20x10m²; Quadra 09 (1 as 24) – Lotes – Area 20x10 m²; Quadra 12 - (1 ao 18) – Lotes – Area 20x10m²; Quadra 01 (1 ao 08) – Lotes – Area 20x10 m².

II - Loteamento Vida Nova, Registrado no Cartório do 1º Ofício Matrícula sob nº 3.176 L, 02-P, Lote 04A.1 no Município de Paranatinga - MT: 56 Unidades a serem destinadas pelo chefe do executivo aos programas habitacionais em parceria com governo federal e estadual.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT; 12 de março de 2025.


ANTONIO MARCOS THOMAZINI
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM PROJETO DE LEI N° 021/2025

JUSTIFICATIVA

Vimos, neste ato, a esta egrégia Casa de Leis para apresentar aos Nobres Edis o presente Projeto que altera a lei 2878/2024 visando retificar erro contido na presente lei.

Este projeto de lei tem por objetivo corrigir a quantidade de unidades habitacionais previstas para os bairros beneficiados pelos programas de habitação, garantindo maior clareza e precisão na execução das políticas públicas destinadas à população de baixa renda, em parceria com os governos Federal e Estadual.

Certo de contarmos com o importante apoio dos Nobres Edis, renovamos votos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso,
em 12 de março de 2025.



ANTONIO MARCOS THOMAZINI
PREFEITO MUNICIPAL